



PARECER CONCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO SOBRE CERTAME LICITATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO E EMENTA

AUTORIA:	Departamento de Controle Interno
RESPONSÁVEL:	<u>Ernandes Porto de Oliveira</u>
ATO DE NOMEAÇÃO:	Portaria 014/2025
<u>PARECER CONCLUSIVO:</u>	020/2025
OBJETO:	INEXIGIBILIDADE <u>6/2025-019</u>

EMENTA:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av. Jarbas Passarinho, 800, Centro, Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS-PA**, nomeado nos termos da PORTARIA **014/2025**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o certame licitatório identificado acima, norteado pelo que predispõe o Art. 74 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar 14.133/21, visando evidenciar os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência na gestão do patrimônio e do recurso público municipal.

3. DO OBJETO

Vem a exame desta Coordenadoria de Controle Interno a **INEXIGIBILIDADE 6/2025-19**, requisitado pela **Prefeitura Municipal** pessoa jurídica de direito público, cujo objeto foi instruído pela requisitante da demanda e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos, e demais documentos juntados.

Dessa forma, o certame encontra-se na fase final, possuindo na juntada documental as justificativas para que seja inexigível submeter à demanda às modalidades licitatórias



previstas na Lei 14.133/2021, e, isto posto, para a consecução do objeto pretendido, solicita-se manifestação desta coordenadoria de Controle Interno.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DAS FASES DO PROCESSO

O certame se fundamenta na Lei Federal 14.133/2021, nas seguintes minudências:

1. **Inexigibilidade de Licitação:** Art. 74;
2. **Forma Eletrônica:** Incisos LI, LII, do Art. 6º, Inciso VI do Art. 12, e §2º do Art. 17;
3. **Modelos Padronizados (minuta de Contrato e termo de referência):** Inciso II e IV, do Art. 19.

4.1 DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Acostados ao presente processo de inexigibilidade de licitação encontram-se os seguintes documentos abaixo:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estimativa de despesa;
- III - parecer jurídico;
- IV - previsão de recursos orçamentários;
- V - comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação;
- VI - justificativa da escolha;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Aponta-se as seguintes dotações orçamentárias:

0505.041221011.2.025 – Manutenção da Secretaria de Administração
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física

5. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Dada à fundamentação e documentações acima mencionadas, objetiva-se formalizar a seguinte contratação abaixo detalhada:



EMPRESA	CNPJ/CPF	VALOR ADJUDICADO
CELIMAR DA ROCHA SOUZA	955.749.302-00	R\$ 14.440,00

Isto posto, finaliza-se a análise documental.

6. DA ANÁLISE CONCLUSIVA DESTE CONTROLE INTERNO

No que compete o entendimento sobre a **Inexigibilidade de Licitação**, oportuno mencionar, como premissa o que dispõe a CF/88, que, consoantes princípios e normas estabelecidas pelo Art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, entende-se que no ordenamento jurídico pátrio, a regra é a licitação. **Entretanto, em casos específicos, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (Art. 37, XXI, CF/88).**

Vigente na legislação nacional, temos a Lei 14.133/2021, que regulamenta a regra geral da CF/88 acima citada, e, por desdobramento, atenta-se neste expediente ao que dispõe o Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, onde a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

São estas as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Em resumo, a partir da leitura atenta do Art. 74 da nova lei de licitações, são possíveis afirmar que a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Deste modo, resta, portanto, submeter o objeto da inexigibilidade criada pelo órgão requisitante desta manifestação ao regramento geral até aqui exposto, a saber, Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações, em especial o Art. 23, Art. 72 e Art. 74, e, no que pese a isto, o certame possui evidente legalidade na fundamentação, e a contratada possui, conforme documentos analisados, características que a adequem nas minúcias do esboço legal aqui tomada como fundamento.

CONCLUI-SE QUE o presente processo de inexigibilidade encontra-se revestido da Lei de Licitações, e, portanto, este Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL, concordando com sua posterior homologação, conforme preconiza o inciso VII, do Art. 17, da Lei 14.133/2021.**

Requer-se, finalizada a análise, que todos os demais atos posteriores a este Parecer, inclusive os contratos gerados e extratos de contratos, sejam publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Portal da transparência do Município.



Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada, enfatizando, contudo, que qualquer outra comprovação documental que altere o entendimento até aqui exposto, deverá ser revisto o entendimento deste parecer.

Bom Jesus do Tocantins-Pará, 13 de Março de 2025.

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA
Coordenador da Unidade de Controle Interno
Portaria 014/2025